LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº.: 045/2020, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº.: 32/2014, que "Institui o novo Código Tributário do Município de Ipameri e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso XXV do art. 243 da Lei Complementar nº 32/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 243 -** .....

.....

XXV - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

Art. 2º - O §6º do art. 244 da Lei Complementar nº 32/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 244 -** .....

§6º- No caso dos serviços descritos no subitem 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

Art. 3º - Acrescenta-se o art. 244-A na Lei Complementar nº 32/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 244-A** - O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços prevista no art. 238 deste Código, será partilhado entre o Município do

local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento) ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022: 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço e 85% (oitenta e cinco por cento) ao Município do domicílio do tomador

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023: 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§1° - Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§2° - O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

§3° - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§4° a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista prevista no art. 238 deste Código, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva

estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§4° - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§5° - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4° deste artigo.

§6° - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador è o primeiro titular do cartão.

§7° - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§8° - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, o tomador é o cotista.

§9° - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§10 - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no país, e, no caso de arrendatário não domiciliado no país, o tomador é o beneficiário do serviço no país. "

Art. 4º - Acrescenta-se o art. 252-A na Lei Complementar nº 32/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 252-A** - É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 244-A, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte, salvo o previsto no parágrafo único deste artigo

Parágrafo Único - As pessoas referidas nos incisos II ou III do §7º do art. 244-A deste Código ficam responsáveis peto imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo dispositivo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista do art. 238. "

Art. 5º - Acrescentam-se os §§6º e 7º ao art. 254 da Lei Complementar nº 32/2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 254** - .....

.....

§6º - A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, observará as regras dos incisos abaixo:

I - para os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09, será composta peto preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;

II - para os serviços previstos no subitem 15.01, será composta peto preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;

III - para os serviços previstos no subitem 15.09, será composta peto preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final para a aquisição do bem.

§7º - São solidariamente obrigadas ao recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01, as pessoas jurídicas elencadas nos incisos I a III do §7º do art. 244-A deste Código. (NR).

Art. 6º - Acrescenta-se o art. 303-A na Lei Complementar nº 32/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 303-A** - O ISSQN de que trata o art. 244-A será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado peto Município, nos termos do inciso III do §7º do art. 333-A.

§1º - Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§2º - O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

§3º - O não pagamento do ISSQN no prazo previsto no caput acarretará a sua atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 334 deste Código.

§4º - Em relação às competências de janeiro fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 333-A deste Código até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

§5º - Na hipótese do parágrafo anterior, o ISSQN será atualizado na forma do §3º deste artigo. "

Art. 7º - Acrescenta-se o art. 333-A na Lei Complementar nº 32/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 333-A - O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 244-A será apurado peto contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§1º - O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos peto Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), criado pelo art. 9° da citada norma federal.

§2º - O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§3º - Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§4º - O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.

§5° - O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata este artigo, até o 25° (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

§6° - A falta da declaração, na forma e no prazo do parágrafo anterior, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte à multa de RS 3.000,00 (três mil reais).

§7° - O Município fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA:

I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 244-A deste Código;

II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 244-A deste Código;

III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN

§8° - O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o §7°, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§9° - Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o §7°, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas b e c, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no § 8o deste artigo.

§10 - É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no caput sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

§11 - É vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória

com relação aos serviços referidos no art. 244-A, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município.

§12 - A emissão, peto contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 244-A, pode ser exigida, nos termos da legislação tributária municipal, exceto para os serviços descontos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista do art. 238 deste Código, que ficam dispensados da emissão de tais documentos. "

Art. 8° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro de 2020.

DANIELA VAZ CARNEIRO
PREFEITA MUNICIPAL

CERTIFICO que o referido Documento, nesta data, foi fixado e publicado no placar de costume da Câmara Municipal de Ipameri.
Ipameri-GO, 22/12/2020

Hugo Walter Carneiro
Analista Legislativo